

BOLETIM
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

PROVIMENTO Nº 14/82

Dá nova redação ao item 65 do Capítulo XV das Normas de Serviço (Provimento CG. nº 5/81).

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

Considerando o que ficou decidido no Processo CG. nº 52.481/79, resolve:

Art. 1º — O item 65 do Capítulo XV das Normas de Serviço (Provimento CG. nº 5/81) passa a ter a seguinte redação:

“65. Os Cartórios fornecerão, caso solicitados, à Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo, à Associação Comercial, à Associação dos Bancos do Estado, à Federação do Comércio do Estado e a outras Associações Cíveis e Sindicatos de Comércio que formalmente o requeriram, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente”.

Art. 2º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de agosto de 1982.

Des. Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça

(D.O.J., de 27-8-82).

PROVIMENTO Nº 15/82

Dá nova redação ao item 53 do Capítulo XVII das Normas de Serviço (Provimento CG. nº 5/81).

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

Considerando o que ficou decidido no Processo CG. nº 61.692/82, resolve:

Art. 1º — O item 53 do Capítulo XVII das Normas de Serviço (Provimento CG. nº 5/81) passa a ter a seguinte redação:

“53. Nas certidões de registro civil não se mencionam as circunstâncias de ser legítima, ou não, a filiação (L. 6.015/73, art. 19, § 3º) e de o assento haver sido lavrado, ou a certidão expedida, com isenção de custas e emolumentos, devido à pobreza do interessado (decisão do Proc. CGJ nº 61.692), salvo, quanto a ambas as anotações, requerimento do próprio interessado ou determinação judicial”.

Art. 2º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 28 de setembro de 1982.

Des. Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça
(D.O.J., de 1º-10-82).

PROVIMENTO Nº 16/82

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo,

Considerando o surgimento de orientação jurisdicional de expedição dos precatórios para depósito de condenações da Fazenda Pública em valor automaticamente reajustável pelo valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional do dia do depósito;

Considerando a necessidade de uniformizar as contas de liquidação de aludidos processos, a fim de facilitar a leitura dos cálculos e evitar desacertos e distorções ao ensejo dos depósitos; e

Considerando a manifestação unânime dos Juízes das Fazendas Públicas Estadual e Municipal da Capital, determina:

Art. 1º — Os contadores judiciais da Capital e do Interior, salvo determinação judicial contrária, utilizarão os modelos anexos para os cálculos de liquidação em processos movidos por funcionários contra a Fazenda Pública para haver diferenças de vencimentos.

Art. 2º — No caso de sobrevir, posteriormente, decisão judicial pela não expedição de requisitório reajustável, o processo será devolvido ao Contador para nova conta simples.

Art. 3º — Os precatórios conterão anotação de que o depósito deverá ser automaticamente reajustado e de que a executada deverá preencher os claros da conta referentes aos valores do dia do depósito.

Art. 4º — Por ocasião do depósito, a executada apresentará ao estabelecimento bancário, juntamente com a guia de depósito, uma

Corregedoria Geral da Justiça

SEÇÃO XXIII

EXPEDIENTE

DEGE 1

PROVIMENTO Nº 15/82

Dá nova redação ao item 53 do Capítulo XVII das Normas de Serviço (Provimento-CG. nº 5/81)

O DESEMBARGADOR BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o que ficou decidido no Processo CG. nº 61.692/82,

R E S O L V E:

Art. 1º - O item 53 do Capítulo XVII das Normas de Serviço (Provimento CG. nº 5/81) passa a ter a seguinte redação:

"53.- Nas certidões de registro civil não se mencionam as circunstâncias de ser legítima, ou não, a filiação (L. 6.015/73, art. 19, § 3º) e de o assento haver sido lavrado, ou a certidão expedida, com isenção de custas e emolumentos, devido à pobreza do interessado (decisão do Proc. CGJ nº 61.692), salvo, quanto a ambas as anotações, requerimento do próprio interessado ou determinação judicial".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 28 de setembro de 1982.

(a) Desembargador BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA